

**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 61/2017

*Concede desconto no pagamento de IPTU
para o exercício 2017.*

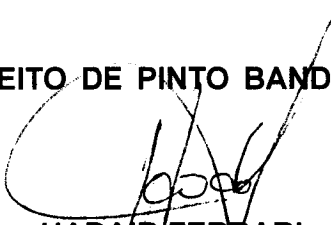
Art. 1º Autoriza o Município de Pinto Bandeira a conceder desconto de 10% (dez por cento) do valor total do IPTU para pagamento em cota única até o dia 10 de setembro de 2017.

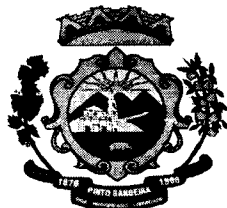
Art. 2º O pagamento poderá ser efetuado, sem o desconto, em quatro parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes vencimentos: 10 de setembro de 2017, 10 de outubro de 2017, 10 de novembro de 2017 e 10 de dezembro de 2017.

Art. 3º A base de cálculo do IPTU para o ano 2017 seguirá os mesmos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013 e alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

Envia-se para apreciação dos senhores Vereadores o Projeto de Lei acima mencionado, objetivando definir o calendário de pagamento do IPTU para o ano de 2017, além de conceder desconto para pagamento do imposto em parcela única, visando o incentivo a arrecadação por meio de redução de valores do IPTU.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECLARAÇÃO

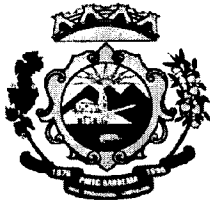
Declaramos para os devidos fins que o valor de desconto para o pagamento a vista do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) nos três exercícios anteriores ao da execução foi de:

O valor de desconto projetado para 2017, foi baseado na arrecadação de 2016.

Exercícios	Percentual	Valor Arrecadado	Valor do Desconto
2014	20%	70.413,39	14.082,68
2015	30%	52.578,06	15.773,42
2016	20%	53.116,86	10.623,38
2017	10%	53.116,86	5.311,69

Pinto Bandeira 12 de julho 2017

Andressa Possa
Andressa Possa
Contadora



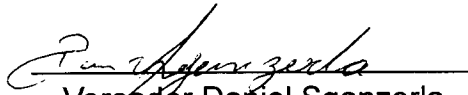
Câmara Municipal de Pinto Bandeira

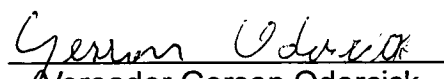
Plenário Nelson Provensi

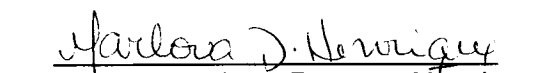
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 061/2017.

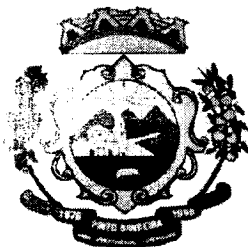
Não vemos impedimento para que o presente projeto tenha sua tramitação e votação nesta Casa.

Comissão de Finanças e Orçamento:


Vereador Daniel Sganzerla


Vereador Gerson Odorcick


Vereadora Marlova Durante Henrique



Câmara Municipal de Pinto Bandeira

Plenário Nelson Provensi

Assessor Jurídico nº. 61/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 61/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Concede desconto no pagamento de IPTU para o exercício 2017."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Assessor Jurídico desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 61, de 29 de junho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder desconto no pagamento de IPTU para o exercício financeiro de 2017.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

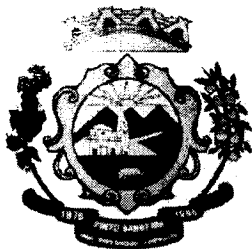
Tendo em vista o artigo 121 do Regimento Interno¹ desta casa de leis, o Assessor Jurídico OPINA pela regular inclusão em pauta deste processo legislativo aos o término do recesso legislativo, eis que há impedimento temporário para tanto.

Deste modo, tal projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa privativa do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República².

¹Art. 121. A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica, de codificação, de Orçamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.

²Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Pinto Bandeira

Plenário Nelson Provensi

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria jurídica *OPINA s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Aliado a isso, ao que parece, as tutelas exigidas pelo Código Tributário Nacional – CTN, foram adotadas no presente Projeto de Lei em análise.

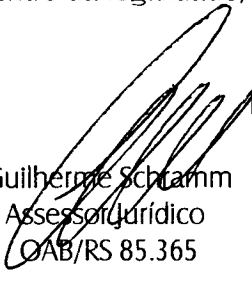
Ressalta-se que o contribuinte não é obrigado realizar o pagamento total do imposto de maneira à vista, sendo facultado, no artigo 2º do presente projeto de lei, a possibilidade de parcelamento deste.

No presente caso, o Poder Público (Poder Executivo) tem o condão de observar o Princípio da Consensualidade, devendo assim, priorizar mecanismos consensuais para evitar litígios, medidas coercitivas ou impositivas, inclusive, importante mencionar que pode ser considerado como meio de incentivo aos contribuintes.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o Assessor Jurídico *OPINA s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 61/2017.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência *OPINO* pela regular tramitação do presente Projeto de Lei com a respectiva inclusão em pauta, tão somente após o recesso legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, eis que está dentro da legalidade, formalidade e constitucionalidade com a legislação vigente.


Guilherme Schramm
Assessor Jurídico
OAB/RS 85.365

Pinto Bandeira, 05 de julho de 2017.